

LITÍGIOS ESTRATÉGICOS: REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA ARGENTINA

STRATEGIC LITIGATION: REVIEW OF THE ARGENTINE'S JURISPRUDENCE

LUCÍA B. BELLOCCHIO

Possui graduação em Direito pela Universidade de Buenos Aires (UBA) com orientação em Direito Público Administrativo. Doutoranda pela Universidade Católica Argentina (UCA). Coordenadora de “Jornal DPI”¹. Funcionária do Ministério Público Fiscal da Cidade Autônoma de Buenos Aires.

RESUMO

Ao Estado, especialmente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, foi atribuída a função de concretizar os direitos sociais por meio de políticas públicas. A atuação prestacional do Estado faz que muitas vezes sua concretização seja de difícil cumprimento por causa das limitações orçamentárias.

¹ Disponível em: <http://dpicuantico.com/diario-dpi/>

O rol do Poder Judiciário torna-se fundamental, pois ele é o órgão que na última instância tem a função de revisar as políticas públicas para garantir os direitos dos cidadãos. Aqueles casos em que o Judiciário intervém controlando a Administração tornam-se casos que muitas vezes são denominados com os nomes de litígios estruturais, complexos, de alto impacto, estratégicos ou de interesse público.

Este trabalho tem por objetivo fazer um recorrido pela jurisprudência argentina destacando os precedentes mais importantes na matéria e os aspectos mais relevantes destes.

PALAVRAS-CHAVE: Controle judicial de políticas públicas; Litígios estratégicos; Impacto social; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The State, particularly with its Legislative and Executive Branches, was given the task of carrying out actions on social rights through public policies. But said actions are often difficult to be put into practice due to budget constraints.

Therefore, the role of the Judicial Power becomes fundamental since it is the body that ultimately has the function of reviewing public policies to guarantee citizens' rights. Those cases in which the Judicial Power intervenes to control the administration become cases that are often referred to, as complex, high-impact, strategic, or public interest litigation.

This paper aims to have an overview of the Argentine jurisprudence and highlight the most important precedents in this field and their most relevant aspects of their legal side and social impact as well.

KEYWORDS: Judicial control of public policies; Strategic litigation; Social impact; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Neste último tempo, na Argentina se está falando de litígios estratégicos, litígios estruturais, litígios complexos, litígios de alto impacto, litígios de interesse público² como sinônimos para denominar casos onde por meio do uso do judiciário e de casos paradigmáticos procura-se alcançar mudanças sociais.

Esses casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças ou execução de políticas públicas, assegurando na última instância a vigência e proteção dos direitos humanos.

Todos eles apresentam como características típicas as seguintes:

- a) A instrução da causa é caracterizada pelo ativismo procedimental e a ampliação dos poderes do juiz, e especialmente pela possibilidade do ditado de medidas de urgência;
- b) O método dialogal, geralmente é promovido pelo tribunal em um marco de maior publicidade e transparência do procedimento geral;
- c) A sentença judicial não se esgota em uma decisão frontal das duas partes que dirima o conflito para o passado, senão que comumente se projeta para o futuro e habitualmente tende a incidir nas políticas públicas do setor envolvido;
- d) O diálogo, longe de ter chegado a uma sentença, sobrevive e se aprofunda para facilitar o cumprimento ou a execução do decidido. A execução passa a se

² Ver mais em CORAL-DIAZ Ana M, LONDOÑO TORO Beatriz y MUÑOZ AVILA Lina M., "El concepto de litígio estratégico em América Latina: 1990-2010", disponível em: goo.gl/nVRMVv

constituir em uma etapa de continua relação entre o juiz e as partes, um vínculo de supervisão em longo prazo que perdura até a satisfação efetiva dos direitos reconhecidos na sentença. O juiz participa disso em um “diálogo” com outros poderes do Estado para a concreção do programa jurídico-político da Constituição.

Na jurisprudência Argentina há vários casos que podemos chamar de “litígios estruturais ou de alto impacto”, onde o Judiciário teve um rol importante no controle de políticas públicas ou decisões da Administração.

Neste trabalho, farei uma revisão daqueles precedentes e vou separar seu tratamento por temáticas para uma melhor compreensão do tema.

O PRIMEIRO ANTECEDENTE: O CASO “VICECONTE”

Um dos primeiros casos deste tipo foi “VICECONTE”³ no ano 1998. Nele uma aluna da pratica da Universidade de Buenos Aires, com o patrocínio dos advogados de uma ONG, interpôs uma ação de amparo coletivo com o objetivo de conseguir que o Estado seja obrigado a produzir uma vacina contra a Febre Hemorrágica Argentina.

Este caso é considerado um litígio complexo porque o Poder Judiciário teve um rol ativo no controle das políticas públicas, na execução e na atribuição de partidas orçamentárias.

Concretamente, o Tribunal ordenou ao Ministério de Saúde cumprir sem demoras com o cronograma para a construção do laboratório que iria fabricar a vacina. Neste caso, a Justiça colocou ao Defensor do Povo no seguimento e controle do

³ "*Viceconte, Mariela C. c/ Ministério de Saúde e Ação Social*", Câmara Nacional de Apelações em o Contencioso- Administrativo Federal, sentença do dia 2 de junho de 1998.

cumprimento da decisão que em um prazo de dez (10) dias tinha que informar o cumprimento do cronograma.

Fazendo uma comparação com a jurisprudência no Brasil, concretamente no tema de fornecimento de medicamentos, considero que o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência mais numerosa que nós⁴, mas em um sentido similar já que entende que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde⁵.

O SISTEMA CARCERÁRIO: O CASO “VERBITSKY”

Neste assunto o precedente foi VERBITSKY⁶, no ano 2005 onde o ator interpôs um habeas corpus corretivo e um amparo pela situação das pessoas privadas da liberdade na província de Buenos Aires que estavam detidas em estabelecimentos penais e comissárias superpovoadas.

O caso é um claro exemplo de litígio complexo porque a Corte, em sua decisão, transmitiu ordens aos outros poderes do estado. Especificamente estabeleceu que:

a) O *Poder Judiciário* tinha que fazer cessar a detenção em comissárias de menores de idade e enfermos assim como toda eventual situação de agravamento da

⁴ Ver as seguintes decisões do Ministro Ricardo Lewandowski: ARE 815056, julg-05-08-2014, ARE 812631, julg-25-06-2014; RE 792073, julg-11-03-2014; RE 814191, julg-10-06-2014, RE 765198, julg-03-06-2014; ARE 807119, julg-20-05-2014; RE 794096, julg-18-03-2014; RE 793827, julg-18-03-2014, ARE 788795, julg-18-03-2014; RE 791963, julg-11-03-2014; ARE 790382, julg-11-03-2014; RE 721088, julg-26-11-2013; RE 734288, julg-13-08-2013; AI 823521, julg-15-02-2011; AI 817938, julg-15-02-2011.

⁵ Por exemplo, no RE 765198 (Relator: Min. Ricardo Lewandowski) a jurisprudência da Corte assinou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento ao recorrido, paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação.

⁶ Verbitsky, Horacio s/ habeas corpus, Corte Suprema de Justiça da Nação, sentença 3 de maio de 2005.

detenção que importe um trato cruel, desumano, degradante ou qualquer coisa suscetível de ter responsabilidade internacional ao Estado Federal;

b) O *Poder Executivo* da Província teve que fazer um informe onde constem as condições concretas em que cumpriu as detenções para que possam ponderar adequadamente a necessidade de manter a detenção, ou, disponham das medidas de cautela ou formas de execução da pena menos lesiva; informar em um prazo de cinco (5) dias toda modificação relevante da situação oportunamente comunicada e informar à Corte as medidas que adote para melhorar a situação dos presos e organizar a convocatória de uma mesa de diálogo.

c) O *Poder Legislativo* deve adequar sua legislação processual penal em matéria de prisão preventiva e liberação e sua legislação de execução penal e penitenciária aos estandartes constitucionais e internacionais.

Este caso traduz graficamente a intervenção do Poder Judiciário em temas de políticas públicas, conscientização da população e a instalação do tema na agenda política.

É interessante ver como este tema é replicado na maioria dos países de América Latina. Como exemplo eu destaco jurisprudência que se tornou precedentes importantes neste tema em outros países:

a) *Brasil*: No sentido similar ao caso exposto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Judiciário deve controlar a omissão do Poder Executivo na realização de obras em um estabelecimento prisional e que é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º da

Constituição Federal (inciso XLIV) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação de poderes⁷.

b) *Colômbia*: a conhecida jurisprudência do "Estado de Coisas Inconstitucional" é utilizada frequentemente em casos onde foi questionado políticas públicas em relação com o sistema carcerário⁸. Aquela doutrina teve origem na decisão da Corte Constitucional da Colômbia T-025-2004, caso onde estabeleceu os requisitos para sua configuração: a) verificação da existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, b) causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, c) de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional.

Neste último assunto, é interessante ver como a doutrina colombiana foi expandida neste último tempo em países tais como Argentina, Brasil, Peru⁹, entre outros, pois justamente ela refere-se a casos que podem ser nominados como "litígios complexos ou de alto impacto".

POLUIÇÃO AMBIENTAL: O CASO “MENDOZA”

Neste tema, o caso mais reconhecido foi o caso “MENDOZA”¹⁰, que começou no ano 2006 mas que ainda continua em etapa de execução.

⁷ Ver RE 592.581-RS, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

⁸ Ver, por exemplo, T-153/98, T-590/98, T-606/98, T-388/2013, T-329/2015, T762/2015, sentenças da Corte Constitucional da Colômbia.

⁹ BELLOCCHIO, Lucía, *A jurisprudência colombiana do "estado de coisas inconstitucional" e sua expansão em Brasil, Peru e Argentina*, Jornal DPI, Jornal Administrativo Nro 134 – 08.11.2016. Disponível em: goo.gl/4pTu6V.

¹⁰ "Mendoza Beatriz S. e outros c/ Estado Nacional e outros s/ Danos e Prejuízos", Corte Suprema de Justiça da Nação, sentença 20 de junho de 2006.

Aqui, um grupo de pessoas fez uma demanda contra o Estado Nacional, o Estado Provincial, o Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires e contra um grupo de empresas, com a finalidade de obter uma indenização pelos danos e prejuízos sofridos pela contaminação ambiental de um Riacho.

O problema da poluição era grave já que afetava a muitas pessoas e, além disso, ficaram demonstradas no expediente sérias doenças das pessoas que moravam perto do riacho poluído. Foi assim que neste caso a Corte interveio reconhecendo o direito ao meio ambiente saudável e dando um caráter expansivo a sentença.

Além disso, se tomou consciência da magnitude do problema e não só se procurou indenizar o dano produzido, senão principalmente evitar que continue sendo produzido.

A partir desta sentença, ordenou-se a recomposição e o ressarcimento do dano de incidência coletiva derivado da contaminação causada e se criou a ACUMAR (Autoridade da Bacia Matanza-Riachuelo), quem tem como principal função a implementação do programa de saneamento estabelecido pela Corte Suprema.

O DIREITO À MORADIA: O CASO "Q.C"

O principal precedente relativo ao direito à moradia no máximo tribunal federal da Argentina é o caso "Q.C"¹¹, o qual é um ponto de inflexão em matéria de discricionariedade administrativa¹².

Neste caso a senhora "Q.C" fez uma demanda contra o governo da Cidade para que este finalize com a conduta ilegítima de negar-lhe a inclusão nos programas de governo em matéria de moradia e no fato de não proporcionar-lhe alternativas para

¹¹ "Q.C., S.Y c/ Governo da Cidade de Buenos Aires s/ amparo", Corte Suprema de Justiça da Nação, sentença do 22 de abril de 2014.

¹² CORVALÁN, Juan G., Discricionariedade administrativa, Astrea, Buenos Aires, 2015, p.255 e ss.

sair da "situação de rua" em que estava com seu filho; um menor de idade com deficiências físicas¹³.

Ante a situação de extrema vulnerabilidade social, a Corte ordenou ao governo garantir o direito à moradia. Em concreto, ordenou garantir, ainda em caráter não definitivo, um alojamento em condições edilícias adequadas e dispôs manter a medida provisional até que a demandada cumpra com o ordenado.

O precedente "Q.C" teve uma relevância superlativa, pois a partir dele a mesma Corte e o resto dos tribunais começaram a resolver todos os juízos onde estava em jogo o direito à moradia com sustento na "analogia" que tenha com o caso "Q", ou seja, dependendo e avaliando se existisse um caso de extrema vulnerabilidade¹⁴ ou não¹⁵.

¹³ Uma análise mais detalhada do caso pode ser visto em CORVALÁN Juan G.- BELLOCCHIO Lucía B., *"Estado actual da jurisprudência argentina sobre o direito à moradia"*, Estado, Direito e Políticas Públicas (Brasil), Homenagem ao Prof. Romeu Felipe Bacellar Filho. Revista A&C, Brasil, 2014.

¹⁴ Depois do caso "Q.C", a Corte considerou "análogo" a aqueles os seguintes catorze (14) casos: A.R., E.M c/ GCBA s/amparo (CSJN: A.295.XLVII e A.294.XLVII); Nicoli Juan Carlos c/GCBA s/amparo (CSJN: N.69.XLVII); Flores Rosa Viviana c/GCBA s/amparo (CSJN: F.59.XLVII); F.R.V c/GCBA s/amparo (CSJN: F.243.XLVII); G.R.N c/GCBA s/amparo (CSJN: G.28.XLVII e G.29.XLVII); Accietto, Beatriz Rosa c/GCBA s/ recurso de inconstitucionalidad' (CSJN: A.216.XLVII); B., V. G. c/ GCBA s/amparo (CSJN: B.550.XLVII e B.546.XLVII); Bernstein, Miriam Graciela c/ GCBA s/amparo (CSJN: B.58.XLVII); Castillo, Eduardo Basilio c/ GCBA s/ recurso de inconstitucionalidade (CSJN: C.593.XLVII); C. M., J. R. e/ GCBA s/amparo (CSJN: C.1018.XLVII e C.1019.XLVII); Corellano, Pilar Josefina e outros c/ GCBA s/amparo (CSJN: C.177.XLVII); Lizunova, Tatiana C/ GCBA s/amparo' (CSJN: L.10.XLVII); D., E. c/ GCBA s/ recurso de inconstitucionalidade (CSJN: D.153.XLVII); Robledo, Antonio Víctor c/ GCBA s/amparo (CSJN: R.354.XLVII); Robles, Carlos Alberto c/ GCBA s/amparo (CSJN: R.225.XLVII); Sánchez, Stella Maris c/GCBA s/amparo (CSJN: S.247.XLVII); "Silva Bailon, Melissa Pamela c/ GCBA s/amparo (art. 14 CCABA) s/ recuso de inconstitucionalidade concedido".

¹⁵ Nos seguintes oitenta e sete (87) casos posteriores a "Q.C" a Corte considerou que a situação "não era análoga": A.P., L. V. c. GCBA s/amparo (CSJN: A.738.XLVI). 11/12/2012.–Sob estes autos resolveu quarenta e seis (46) causas; Lorenzo Risdalia E. c/ GCBA s/amparo (L.366.XLVII). 11/06/2013; L.R.M c/ GCBA s/amparo (L.22.L). 03/06/2014; Buratti Nélide c/ GCBA s/amparo. (B.551/XLVII). 16/4/2015 – Baizo esse expediente resolveu três (3) causas; Franzul Sandra M. c/ GCBA s/amparo (CSJ/4213/2015/RH1). 15/10/2015; Filgueiras Natacha J. . c/ GCBA s/amparo (CSJN/3623/2015RH1), 25/08/2015; Campitelli Mónica A. c/ GCBA s/amparo (CSJ/4224/RH1). 27/10/2015; Dure Jorge M., c/ GCBA s/amparo (CSJN 456/2015/RH1). 02/06/2015; Fernández Luis E. c/ GCBA s/amparo (CSJ/4154/2014/RH1). 29/09/2015; Osorio Arias, Nancy L. c/ GCBA s/amparo (CSJ/4288/2015/RH1), 27/10/2015; Vázquez Ibañez Lidia M., c/ GCBA s/amparo (CSJ/4281/2015/RH1), 27/10/2015; Bejer, Jorge Alberto c/ GCBA e outros s/amparo (CSJ 3044/2015/RH1), 09/12/2015. –Baixo esse expediente resolveu doze (12) casos; Fano Marcelo D. c/ GCBA s/amparo (CSJ/4630/2015/RH1). 22/12/2015; Frasso Mónica M. c/ GCBA s/amparo (CSJ/4634/2015/RH1), 22/12/2015; Villalba Hugo H. c/ GCBA s/

DISCRIMINAÇÃO LABORAL: OS CASOS “FREDDO” E “SISNEROS”

Na temática de discriminação laboral há dois (2) casos que são relevantes. Um deles é o caso FREDDO¹⁶, e o outro, o caso SISNEROS¹⁷. Estes casos não se referem a um controle de uma política pública, pois os demandados são pessoas privadas, mas são casos que por ter um alto impacto social tornaram-se precedentes na matéria.

O caso Freddo de 2002 é revisado pela Justiça pelas práticas discriminatórias que a empresa realizava contra as mulheres na contratação.

Foi um caso de litígio estratégico porque o Tribunal condenou a sorveteria Freddo a que no futuro, contrate só pessoal feminino até compensar em forma equitativa a desigualdade e apresentar um informe anual dando conta sobre isso em caso de não cumprir se estabeleceu multas para a etapa de execução.

Este caso tornou-se um *leading case* em tema de igualdade e não discriminação, mas hoje é sabido que Freddo ainda não alcançou essa igualdade¹⁸.

amparo (CSJ/4710/2015/RH1). 22/12/2015; Moreira Germán E. c/ GCBA s/ amparo (CSJ/4418/2015/RH1). 04/02/2016; Pisoni Carlos c/ GCBA s/amparo (CSJ/4553/2015/RH1). 02/03/2016; P.I. c/ GCBA s/ amparo (CSJ/4988/2015/RH1). 15/03/2016; Guado Graciela I. c/ GCBA s/ amparo (CSJ/4962/2015/RH1). 15/03/2016; Soto Chamorro Maria L. c/ GCBA s/ amparo (CSJ/4972/2015/RH1), 15/03/2016; Choque Liliana C. c/ GCBA s/ amparo (CSJ/4987/2015/RH1). 15/03/2016; D.S.,A.A c/ GCBA s/ amparo (CSJ/4280/2015/RH1). 29/03/2016; Ferrabone Héctor G. c/ GCBA s/ amparo (CSJ/239/2015/RH1). 29/03/2016. –Baixo esse expediente resolveu três (3) casos-; Chávez Daniel A. c/ GCBA s/ amparo (CSJ/208/2015/RH1). 29/3/2016; González Blanca M. c/ GCBA s/ amparo (CSJ/585/2016/RH1). 07/06/2016; Cabello Nestor J.c/ GCBA s/ amparo (CSJ/577/2016/RH1), 14/06/2016; Pereira Silva Zully c/ GCBA s/ amparo (CSJ/716/2016/RH1). 28/06/2016; Anderle Michael A. c/ GCBA s/ amparo (CSJ/848/2016/RH1). 05/07/2016.

¹⁶ “Fundación Mujeres en Igualdad y otro c/Freddo SA s/amparo”, Câmara Nacional de Apelacoes no Civil, sentença do 16 de dezembro de 2002.

¹⁷ “Sisnero, Mirtha Graciela e outros c/ Taldelva SRL e outros s/ amparo”, Corte Suprema de Justiça da Nação, sentença 20 de maio de 2014.

¹⁸ Ver “El caso que no quedó congelado”. Disponível em: goo.gl/3VhMRI.

No caso SISNEROS -muito mais recente-, a parte autora interpôs duas (2) pretensões, uma de caráter individual e outra de caráter coletivo.

Em relação à pretensão individual, alegaram a violação do direito à igualdade e a não discriminação em razão do gênero a raiz da impossibilidade de trabalhar como motorista.

Na pretensão coletiva, fundaram a violação do direito à igualdade e a não discriminação na falta de contratação de motoristas mulheres no transporte público de passageiros.

Aqui nos encontramos com um caso de litígio estratégico porque transcende e inclui a todas as mulheres dispostas a serem submetidas a um posto de trabalho e poder escolher livremente uma profissão. A sentença procurou o fim da discriminação por razões de gênero, envolvendo todas as mulheres com possibilidade de entrar no mercado laboral.

Além disso, é um caso emblemático e representativo que, busca mudar práticas que impedem o livre exercício dos direitos das pessoas, elevando os níveis de proteção dos mesmos.

CONCLUSÃO

Com os casos expostos, é possível advertir que na ausência do Estado na garantia das políticas públicas, o Poder Judiciário é quem na prática deve concretizá-los, sem que isso seja considerado uma violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, a partir dos precedentes expostos neste trabalho, podemos sinalar que todos eles tem duas (2) coisas em comum:

a) *No âmbito social* são casos com repercussão e um alto impacto por serem casos que atingem a satisfação dos direito fundamentais;

b) *No âmbito jurídico* se tornaram precedentes, mas tiveram uma enorme dificuldade: sua execução.

Considerando então este último aspeto, torna-se importante começar a pensar qual é o melhor mecanismo para lograr una sentencia eficaz nos casos de controle pelo judiciário a políticas públicas em casos de litígios complexos.

Algumas dessas opções poderiam ser:

- a) Deixar a execução em um tribunal inferior,
- b) Estabelecer um comitê de controle e supervisão com participação de setores privados,
- c) A intervenção de organismos públicos específicos,
- d) A geração de mesas de trabalho para conseguir ter soluções consensuais ,ou
- e) Impor multas.

Para o verdadeiro respeito dos direitos fundamentais não é suficiente com uma decisão judicial. É indispensável a previsão de mecanismos de supervisão e controle para que sua execução seja verdadeiramente eficaz e proteja os direitos das pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS

BELSKI, Mariela, **La judicialización de la política: el litigio estructural en materia educativa, posibilidades y obstáculos, Propuesta educativa 33.**

BERGALLO, Paola, "**Justicia y experimentalismo: la función remedial del poder judicial en el litigio de derecho público en Argentina**"

BOHMER, Martin -SALEM, Tatiana Litigio Estratégico: **una herramienta para que el Poder Judicial tenga voz en políticas públicas clave..** Diciembre 2010. www.cippecc.org

BÖHMER , Martín, CASTRESANA Inés y SALEM Tatiana, **Herramientas para mejorar la implementación del litigio estratégico en la argentina**".

CANELA JUNIOR, Osvaldo, **Controle judicial de políticas públicas**, Editora Saraiva, São Paulo, 2015.

CANO B., Luisa F., **El litigio estructural en salud: un estudio comparado con base en casos de Sudáfrica, Argentina, India y Colombia**, Revista Facultad Nacional de Salud Pública, 2015.

CORAL-DIAZ Ana M, LONDOÑO TORO Beatriz y MUÑOZ AVILA Lina M., **El concepto de litigio estratégico en América Latina: 1990-2010**, disponible em: goo.gl/nVRMVv

CORVALÁN Juan G., - BELLOCCHIO, Lucía B., **La jurisprudencia de la CSJN en materia de derecho a la vivienda luego del fallo "Q. C., S. Y. c/Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires s/Amparo"**. Disponible em: goo.gl/rWNpZ9

CORVALÁN Juan G., **Discrecionalidad administrativa**, Astrea, Buenos Aires, 2015.

CORVALÁN Juan G., - BELLOCCHIO, Lucía B., "**Estado atual da jurisprudência argentina sobre o direito a moradia**", **Estado, Direito e Políticas Públicas (Brasil), Homenagem ao Prof. Romeu Felipe Bacellar Filho**. Revista A&C, Brasil, 2014.

FALCON, Juan Pablo, **El litigio estructural como forma de activismo judicial**. Un camino hacia la protección de los derechos económicos, sociales y culturales. En congreso de Derecho Público para estudiantes y jóvenes graduados.

GUIMARÃES, Renata Catacci, **Controle judicial das políticas públicas e a atuação do Ministério Público na efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: goo.gl/8aaDyl

LORENZETTI, Ricardo L., **Justicia Colectiva**, Rubinzal-Culzoni, Santa Fe, 2010.

SEDLACEK, Federico D., **Nuevas herramientas para la ejecución de sentencias en litigios estructurales: el *case management* anglosajon y la cosa juzgada dinámica**, Comisión de jóvenes procesalistas, Asociación argentina de derecho procesal, 2016.

TEIXEIRA PRADO VIEIRA, Evelise, **Controle judicial de políticas públicas é medida democrática**. Disponível em: goo.gl/lpD9Ag

TREACY, Guillermo, **El litigio de derecho público de los tribunales: poder judicial y políticas públicas**

TREACY, Guillermo, **El litigio de derecho público y la función judicial: observaciones acerca del control judicial de las políticas públicas”**

VERGAMINI LUNA, Ana C., **Direitos sociais: controle jurisdicional de políticas públicas, limites e possibilidades.** Disponível em: file:///C:/Users/usuario/Downloads/Dissertacao_PARCIAL_AnaClaudiaVergaminiLuna.pdf